INTERESSADA: Tatiana Pompeu de Almeida		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Thainá Pompeu de Almeida.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 8015719/2014	**PARECER Nº** 0726/2014	**APROVADO EM:** 08.12.2014

I – RELATÓRIO

Tatiana Pompeu de Almeida, mediante o processo nº 8015719/2014, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação-CEE para que o Colégio 7 de Setembro, instituição localizada na Av. do Imperador, 1330, bairro Centro, CEP: 60.015-052, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Thainá Pompeu de Almeida, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade de Fortaleza – UNIFOR/Curso: Direito – período 2015.1, estando a mesma ainda cursando o 2º ano do ensino médio em 2014.

A interessada apresentou os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao presidente do Conselho Estadual de Educação;

- histórico escolar;

- ficha individual;

- resultado de aprovação no processo seletivo do curso de Direito – UNIFOR.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, estuda a possibilidade de aumentar o ensino médio para quatro anos. A questão foi posta em panos mornos quando outra discussão dominou a cena no palco dos debates. Ou seja, por que ao invés de aumentar o tempo de ensino médio não se faz uma revisão do currículo desta etapa, um currículo extenso, desnecessário, em geral, para a solução de situações complexas do cidadão no seu cotidiano? Certos conteúdos excluídos poderiam ser estudados, em casos específicos, nos cursos profissionais, como fazem as Universidades Americanas. Enquanto isso, no Ceará, cresce o número de alunos que, aos *trancos e barrancos,* ainda cursando o 3º ano, ou até mesmo o 2º ano, solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino médio, porque foram classificados no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, outros apenas entraram na lista dos classificáveis, ou em outros processos seletivos.

Cont. do Parecer nº 0726/2014

É preciso entender que o avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando. Esse procedimento propicia ao aluno a oportunidade de avançar a série ou séries, concluindo, assim, o curso ou etapas em menor espaço de tempo. Além disso, esta possibilidade e forma de proceder devem fazer parte do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico da Escola. Normalmente, estes documentos silenciam sobre esta possibilidade. Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente agora, a Câmara de Educação Básica estabeleceu critérios através da Resolução nº 0446/2013, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e dá outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliações de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de formas inconsequente e oportunista.

O avanço progressivo tem apoio na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN nº 9.394/1996-LDB, no Art. 24, Inciso V, Alínea "c". O objetivo é incentivar a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos. Mas que fique claro que, nessa avaliação, o aluno precisa demonstrar alto grau de desenvolvimento e de conhecimento, acima do exigido para a sua idade e série. Ou seja, o aluno que solicita o avanço precisa ser diferenciado, pois, só ser regular não basta.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mal entendimento quando se utiliza o Inciso II, alínea “c” do Art. 24. pelo Inciso V do mesmo artigo. Vejo que a lei dispõe inicialmente da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos vêm atender aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, alínea “c”, com o Inciso V, alínea “c” que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder a avaliação competente. A alínea “c” permite que a classificação seja feita através de avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A alínea “c”, portanto, trata

Cont. do Parecer nº 0726/2014

do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas Faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até a indagações grosseiras como, é a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações, ou as universidades ou faculdades estão flexivas demais?

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, *a prova*, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Resolução nº 446/2013, CEB/CEE dispõe no Art. 4º que somente será dada a autorização de avanço para alunos de 2º e 3º anos do ensino médio em casos de desempenho acadêmico excepcional, sem histórico de reprovação, devidamente comprovado pela documentação escolar apresentada; e, de acordo com a alínea “a”, do Artigo 2º desta Resolução, que define bem o que se quer dizer com “desempenho acadêmico excepcional”: como a participação em atividades científicas e culturais, assim como em Olimpíadas, etc. Nas avaliações de conhecimentos serão abordados conteúdos de todas as disciplinas correspondentes aos 2º e 3º anos. Exames esses que deverão ser realizados na própria escola.

A Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação tem recomendado às instituições de ensino credenciadas, a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio, classificados no Sistema de Seleção Unificada-SISU, por meio de exames correspondentes aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio. Esta

Cont. do Parecer nº 0726/2014

obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. Conhecendora da vida escolar do aluno a decisão de realizar o procedimento, bem como a forma de avaliação cabe à escola norteada pela Resolução nº 446/2013.

Contudo, tem-se observado que, sendo os alunos submetidos aos exames, os resultados são decepcionantes para esses alunos que, reprovados, não são certificados, e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior. A análise da vida escolar desses alunos apressados não fornecem elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem, e que esses dados têm sido comprovado pelos históricos escolar da maioria dos que solicitam o avanço progressivo, tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte, e que não justificam seus pleitos, mas atestam suas competências e habilidades, para, pelo menos, concluírem com sucesso o ensino médio.

Convém salientar que o ensino médio é obrigatório, com, no mínimo 2.400 horas, é portanto pré-requisito para o ingresso no ensino superior. Entendemos, que assim sendo, o melhor mesmo é o aluno seguir o fluxo normal da educação básica, cuja ideia é possibilitar, a cada um, seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho, como dispõe o Art. 24. Inciso I, da LDB: Horas letivas são horas dentro do calendário de aprendizagem, configurando em um tempo anual mínimo de duzentos dias e de uma carga horária anual mínima de oitocentas horas. Por que proceder o avanço quando o aluno apenas cursou um terço do exigido pela lei?

O caso em questão é apenas mais um. A senhora Tatiana Pompeu de Almeida protocolou no CEE a solicitação de avanço progressivo para sua filha Thainá Pompeu de Almeida (16 anos), matriculada regularmente no Colégio 7 de Setembro, nesta capital, no 2º ano do ensino médio. No final do segundo semestre se submeteu a um processo seletivo para ingresso no Curso de Direito, na UNIFOR – Universidade de Fortaleza, sem a devida conclusão do ensino médio, foi aprovado. Diante dessa aprovação a responsável pela aluna exige da escola o exame para aligeiramento dos estudos da filha e sua certificação de conclusão do ensino médio. O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de uma aluna que não concluiu ainda o ensino médio e que a maioria das notas do 1º ano e do 2º ano são compatíveis com as de um aluno bom, portanto, apresentando resultado de aprendizado nos padrões de aprovação para o 3º ano, não recomendável para um pedido de avanço progressivo como entendemos, e como comprovam suas

notas no Histórico Escolar. Apresentou declaração de participação em Olimpíadas cujo mérito foi uma medalha de participação, mas não de classificação, não constando no processo comprovação de uma aluna que tenha se destacado nesses eventos científico ou cultural, que comprovassem que seu aprendizado e desenvolvimento estavam além das séries ou etapas que está cursando. Não constavam também as notas da participação da aluna no processo seletivo da Universidade, apenas sua classificação. Convém salientar que a aluna em questão, tem dezesseis anos de idade, e que os exames não demonstraram nenhuma defasagem idade-série para que tenha tanta pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que se supõe que o estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja, a intenção dos pais de querer ganhar tempo através do avanço nos estudos, gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDB.

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua imponibilidade e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução nº 446/2013 – CEB/CEE, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da Lei.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é desfavorável à autorização do Colégio 7 de Setembro, nesta capital, a realizar o avanço progressivo em favor da aluna Thainá Pompeu de Almeida, para efeito de aligeiramento nos estudos, como foi solicitado, cabendo a ela (instituição), decidir se a solicitação da interessada atende o que determina a Resolução nº 446/2013 - CEB/CEE.

Cont. do Parecer nº 0726/2014

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício